

Análise jurimétrica da litigiosidade sobre a comissão de permanência

Guilherme Luis Gutjahr

Universidade Federal do Paraná - UFPR

E-mail: guilhermegutjahr@gmail.com

RESUMO

As decisões judiciais impactam o ambiente empresarial, especialmente em litígios envolvendo contratos bancários, como a cobrança da comissão de permanência. A Súmula 472 do STJ (2012) pacificou o tema, reduzindo a cumulação indevida de encargos, o que levou a um pico de litigiosidade até 2015, seguido por uma queda significativa. A jurimetria, utilizando análise de dados e text mining, revelou uma forte redução de processos no STJ e TJPR após a consolidação da súmula. O estudo demonstra que a pacificação jurisprudencial alinha expectativas, diminui litígios e auxilia na tomada de decisões empresariais. A pesquisa destaca a importância de análises quantitativas para compreender o comportamento judicial e suas implicações econômicas.

Palavras-chave: Jurimetria. Comissão de permanência.

1 INTRODUÇÃO

As decisões judiciais afetam os temas empresariais e de governança corporativa, conforme diversos estudos já elaborados, sendo observadas reações diversas por parte das organizações. O processo decisório que acompanha essas respostas é complexo e pode variar de agência para agência, dependendo de características idiossincráticas das agências ou dos casos que afetam as agências (JOHNSON, 1979).

O mundo empresarial chega aos tribunais de forma muito frequente, com detalhados casos entrelaçados com as mais diversas teorias jurídicas. Cada processo judicial, seja ele uma disputa empresarial, uma ação por quebra de contrato, um litígio societário ou uma acusação de concorrência desleal, funciona como um microcosmo das tensões inerentes às relações de mercado.

Conforme Silva (2017), “A formalização dos conflitos sociais através do processo judicial pressupõe a articulação de regras jurídicas aplicáveis a esta situação concreta e mobiliza um arsenal de ferramentas processuais para operar o exercício dialético que, supostamente, resultará na “descoberta” de uma “verdade” que sustentará a imposição de uma solução “justa” ao conflito”.

Loans et al. (2009) se debruçaram sobre o ambiente do direito dos credores, enforcement e empréstimos bancários, e chegaram a resultados que implicam que as leis e a sua aplicação têm efeitos substanciais sobre o custo do financiamento de empréstimos.

Assim, o Judiciário, longe de ser apenas um mecanismo de resolução de conflitos, torna-se um repositório valioso de informações sobre a verdadeira natureza e os desafios constantes do universo corporativo, refletindo as complexidades e as contradições que raramente são visíveis de forma pública e



em grande volume.

A análise estatística do direito, ou das decisões judiciais, é cientificamente conhecida como jurimetria. Um dos primeiros estudiosos a tratar do tema, Loevinger (1963) assim inicialmente delimitou o campo de atuação da jurimetria:

Jurimetria preocupa-se com questões como a análise quantitativa do comportamento judicial, a aplicação da teoria da comunicação e da informação à expressão jurídica, o uso da lógica matemática no direito, a recuperação de dados jurídicos por meios eletrônicos e mecânicos, e a formulação de um cálculo de previsibilidade jurídica. (LOEVINGER, 1963, p. 8).

O Brasil registrou em 2022 um novo recorde no número de casos novos no Poder Judiciário. De acordo com o levantamento do Conselho Nacional de Justiça (2023) , em 2022 foram registrados 31,5 milhões de casos novos, o que representa um aumento de 9,75% nos casos em comparação com o ano de 2021.

Como se pode imaginar, uma quantidade tão alta de processos se torna também um rico material para realização de pesquisas. Dentre os assuntos mais demandados, destaca-se na jurisdição estadual com o primeiro lugar (6.231.344 novos casos) as obrigações/espécies de contratos. No que tange aos assuntos mais demandados no segundo grau, novamente as obrigações/espécies de contratos ocupam o primeiro lugar, com a categoria contratos de consumo/bancário ocupando o terceiro e o quarto lugar.

Essa vasta quantidade de dados, especialmente com a crescente digitalização dos processos, permite análises aprofundadas sobre padrões de litigância, tendências de decisões judiciais, impacto de novas legislações e, particularmente importante para este trabalho, insights sobre o comportamento empresarial, as relações contratuais entre as partes, o modus operandi dos profissionais do direito, além da valiosa interação do mundo jurídico com o cotidiano.

No contexto da análise econômica, o judiciário em si pode ser considerado uma instituição. Instituições, incluindo as judiciais, determinam a estrutura dos mercados e outros mecanismos onde bens, serviços e informações são trocados. Esses mecanismos podem ser eficientes, estimulando a economia, ou menos eficientes, restringindo o mercado (Köhlin, 2000).

Uma maior proximidade entre as decisões emanadas pelo Poder Judiciário e as questões cotidianas enfrentadas pelas organizações é uma demanda sentida em diversas áreas do direito.

O próximo passo que precisa ser dado no que tange ao mundo jurídico aplicado é passar da jurisprudência (que é a mera especulação sobre a lei) para a jurimetria, que é a investigação científica de problemas legais (LOEVINGER, 1949).

Neste contexto, o presente trabalho buscou compreender a dinâmica de continuidade dos litígios envolvendo a controversa cobrança da comissão de permanência pelas Instituições Financeiras, amplamente questionada no cenário judicial nacional. Especificamente, procurou-se compreender a dinâmica de



continuidade dos litígios envolvendo o tema, especialmente após a pacificação do tema e absorção da decisão emanada pelos litigantes.

Nas palavras de La Porta et al. (1996), a lei e a qualidade da sua aplicação são determinantes potencialmente importantes dos direitos que os detentores de títulos têm e de como esses direitos são protegidos, sendo fato que a lei e sua aplicação variam entre países e famílias legais.

O objetivo geral do artigo é investigar o impacto da pacificação de um tema jurídico. Os objetivos específicos envolvem verificar e mensurar a evolução das discussões do tema abordado. Em outras palavras, analisar o volume de processos judiciais sobre o tema "comissão de permanência" antes e depois da edição da Súmula, a fim de determinar se a pacificação do entendimento resultou em uma efetiva redução da judicialização da matéria.

O trabalho se justifica pela capacidade de contribuir para a literatura e prática nos temas já introduzidos, marcadamente para avaliar a capacidade do Judiciário em melhorar o ambiente de negócios no Brasil e trazer direcionadores para os litígios em andamento.

Ainda, a pesquisa pode ser de grande utilidade para bancas de advocacia e assistências técnicas de litígios, assim como para as empresas que se encontram na iminência ou participando de um litígio judicial, uma vez que será capaz de trazer uma parcela de racionalidade nos processos decisórios envolvidos.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Conforme divulgado pelo Relatório Estatístico do Superior Tribunal de Justiça (2022), considerado o acervo em 31/12/2022, quando considerados os principais assuntos por órgão julgador, os contratos bancários estão em primeiro lugar nas respectivas turmas de julgamento. Já considerando os principais assuntos, o tema aparece em quarto lugar.

Nas palavras de Castro (2017), ao comentar sobre a abundância de registros judiciais eletrônicos, “Este conjunto de elementos cria uma oportunidade sem precedentes para a produção de diagnósticos fundamentados, subsidiando não só debates relativos a reformas, mas também a formulação de políticas públicas em geral. Nesse contexto, os métodos quanti são imprescindíveis à produção de avaliações ex-post do impacto de reformas legais sobre desempenho social, econômico e institucional”.

Os processos judiciais ambientam uma parcela vasta, complexa e diversificada das relações e de questões jurídicas socialmente relevantes. Ainda que apenas uma parte das disputas de interesses ocorrida na sociedade ganhe espaço no sistema jurídico oficial, é através dela que o direito é posto à prova, que atores públicos e privados desempenham seus mais relevantes papéis e que o funcionamento do sistema de justiça se faz visível (SILVA, 2017).



2.1 A SÚMULA 472 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

Dentro desta grande gama de processos envolvendo contratos bancários, o foco do trabalho está na problemática envolvendo a cobrança da comissão de permanência pelas Instituições Bancárias à luz das decisões judiciais sobre o tema.

Um dos primeiros conceitos de comissão de permanência foi exposto na Resolução nº 15, de 28 de janeiro de 1966, do Banco Central do Brasil: “XIV - Aos títulos descontados ou caucionados e aos em cobrança simples liquidados após o vencimento é permitido aos bancos cobrar do sacado, ou de quem o substituir, "comissão de permanência", calculada sobre os dias de atraso e nas mesmas bases proporcionais de juros e comissões cobrados ao cedente na operação primitiva”.

Conforme destacado pela Ministra do STJ Nancy Andrighi ao votar no julgamento do Recurso Especial nº 1.063.343 - RS (2008/0128904-9) STJ (2010) “a natureza da cláusula de comissão de permanência é tríplice: índice de remuneração do capital (juros remuneratórios), atualização da moeda (correção monetária) e compensação pelo inadimplemento (encargos moratórios)”.

Na definição de Revi (2021), a comissão de permanência tinha como objetivo atualizar e remunerar a moeda, além de sancionar o devedor pela mora, compensando o credor pelo inadimplemento contratual, remunerando-o pela perda experimentada decorrente da obrigação inadimplida em seu termo, com juros moratórios, remuneração do capital, despesas administrativas, despesas com os riscos assumidos pelo financiamento, tratando-se, também, de prefixação das perdas e danos sofridos.

A grande quantidade de ações sobre o tema versa sobre a impossibilidade de cumular a comissão de permanência com outros encargos moratórios, como os juros de mora e multa, no período de inadimplemento contratual. Tal prática era frequentemente identificada em processos judiciais relativos ao assunto.

O tema começou a ser pacificado, sendo objeto do Tema Repetitivo 52 do STJ, tendo originado a Súmula 472/STJ (2012), que firmou a seguinte tese:

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Importante destacar que a referida Súmula foi julgada em 13/06/2012, tornando-se baliza para as ações sobre o tema. Outras decisões também foram julgadas neste sentido, sendo que o principal aqui é compreender que a controvérsia em geral foi solucionada nos termos apresentados.

Ainda, ao citar a jurisprudência pacificada sobre o tema, a Ministra Nancy Andrighi, no Recurso Especial nº 1.058.114 - RS (2008/0104144-5) assim solidificou a questão:

Da jurisprudência pacificada é possível afirmar que a natureza da cláusula de comissão de permanência é tríplice: índice de remuneração do capital (juros remuneratórios), atualização da



moeda (correção monetária) e compensação pelo inadimplemento (encargos moratórios). Assim, o entendimento que impede a cobrança cumulativa da comissão com os demais encargos tem, como valor primordial, a proibição do bis in idem.

A escolha por uma decisão do STJ e que se tornou referência para os julgamentos seguintes foi buscada para mitigar a anomalia que atinge o trabalho dos pesquisadores no campo do direito, conforme definido por Guimarães et al (2022):

Verifica-se uma anomalia no sistema que causa dificuldades, tanto ao trabalho exercido pelo pesquisador, quanto ao do intérprete e aplicador do Direito, em se situar para conhecer, decidir, analisar ou catalogar as decisões precedentes por matéria, por razão de decidir, por data do julgamento, por tribunal, por extensão dos seus efeitos: decisões divergentes proferidas sobre idêntico tema por diferentes tribunais (até mesmo no âmbito do mesmo tribunal).

Assim, foram milhares de casos julgados a partir da referida Súmula, como por exemplo o citado por Souza et al (2020): “Com relação à questão da comissão de permanência, o juiz de primeira instância, no caso analisado, entendeu que é pacífica a sua cobrança, desde que pactuada, conforme a Súmula 294 do STJ, porém, não pode ser cumulada com correção monetária nem juros remuneratórios, na forma da Súmula 30 do STJ, concluindo que foi consolidada a interpretação definitiva de que “A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual” (Súmula 472, STJ)”.

Ou seja, conforme Köhling (2000) o judiciário em si não tem impacto direto nos fatores produtivos, mas influencia a tomada de decisão individual, que por sua vez afeta as decisões econômicas.

2.2 O ARREFECIMENTO DAS DISPUTAS ENVOLVENDO A SÚMULA 472 DO STJ

Jappelli et al. (2005) investigaram os efeitos da execução judicial de contratos de dívida em relação aos seguintes fatores: volume de empréstimos, taxas de juros e taxas de inadimplência. As conclusões apontam que o “impacto da eficiência judicial na taxa de juros média é ambíguo, uma vez que isso depende da estrutura do mercado de crédito (competitivo ou monopolista) e da reforma judicial específica (melhoria na recuperação de garantias internas ou externas)”.

Evitar processos judiciais pode ser benéfico para as empresas, não só pelos custos envolvidos e riscos inerentes ao resultado do litígio. Yuan e Zhang (2015) concluíram que, após o arquivamento de processos judiciais, os bancos impõem taxas de juros mais altas para empresas processadas, além de termos contratuais mais rigorosos com o objetivo de monitorar ativamente os empréstimos. Para os autores, “o risco de litígio aumenta o risco da empresa além de qualquer risco de crédito documentado na literatura”.

Para Arditi et al. (1998) o processo de tomada de decisão para iniciar uma ação judicial é uma questão de grande relevância, uma vez que traz consigo consideráveis riscos e despesas legais.



Também neste aspecto, Dejuan-Bitria e Mora-Sanguinetti (2021) pontuam que os contratos estão sujeitos ao risco de não cumprimento e, portanto, um quadro estável para a relação entre empresas exige mecanismos externos, como o sistema judiciário, para supervisionar sua aplicação. Ou seja, a empresa que se considera prejudicada deve ser capaz de levar a questão ao tribunal relevante.

Conforme expõe Guimarães et al (2022), a jurimetria, torna-se essencial ao verificar se a aplicação de determinada decisão como precedente judicial a casos semelhantes houve por impactar na redução da litigiosidade sobre o tema tratado.

Assim, com a pacificação de um tema jurídico, espera-se a adequação dos agentes afetados e a redução das discussões. Desta forma, o presente artigo busca compreender se o tema envolvendo comissão de permanência foi menos discutido judicialmente após o impacto da Súmula 472 do STJ ser absorvido.

Especificamente, testa se a harmonização de um tema em um dos órgãos máximos do Poder Judiciário do Brasil (STJ) pode reduzir a quantidade de discussões tanto no STJ como em uma instância inferior (Tribunal de Justiça do Paraná). Para tal, realizou-se a análise temporal do período pré, durante e pós consolidação do referido tema.

3 METODOLOGIA

Os seguintes métodos de procedimentos foram utilizados, concomitantemente, para a realização da investigação: método de análise de decisões judiciais (MAD), jurimetria e mineração de textos (text mining). Os mesmos foram utilizados de forma conjunta, com a evolução dos tópicos abordados.

Pontuam Gomes e Bertalan (2020) que o Direito é uma das áreas do conhecimento mais dependentes de dados textuais. Milhões de documentos legislativos, decisões judiciais e apelações são produzidos diariamente, e muitas especializações diferentes, como advogados, juízes, réus e autores, têm várias necessidades que poderiam ser atendidas por sistemas inteligentes.

Conforme já foi dito, a grande quantidade de processos judiciais sobre o tema fornece uma grandiosidade de detalhes sobre os casos a serem estudados, demandando uma organização metodológica, de preferência específica, para se alcançar os resultados almejados.

A grande capacidade de processamento de dados tem oportunizado novas pesquisas na área do direito. Nesta esteira, Feferbaum e Queiroz (2023) afirmam que “Todas as ferramentas econômicas são possibilidades para o Direito”. Continuam os autores definindo como sendo um caminho inovador para a Análise Econômica do Direito a análise de grandes volumes de informações e decisões judiciais.

Segundo Timm (2014), o propósito da Análise Econômica do Direito é “precisamente introduzir uma metodologia que contribua significativamente para a compreensão de fenômenos sociais e que auxilie na tomada racional de decisões jurídicas”.

Ainda neste sentido, conclui o Autor que se a avaliação da adequação de determinada norma está

intimamente ligada às suas reais consequências sobre a sociedade (consequencialismo), a juseconomia se apresenta como uma interessante alternativa para este tipo de investigação.

O objeto da Jurimetria não é a norma jurídica isoladamente considerada, mas sim a norma jurídica articulada, de um lado, como resultado (efeito) do comportamento dos reguladores e, de outro, como estímulo (causa) no comportamento de seus destinatários (NUNES, 2016).

As decisões judiciais são numerosas e diversas, ganhando complexidade quanto maior a profundidade e o número de demandas endereçadas. A aplicação da técnica do text mining é adequada para a busca de padrões e organização dos temas. Conforme Castro (2017), “Um ambiente de profusão de registros eletrônicos possibilitou, a partir dos anos 2000, a realização de pesquisas com bancos de dados relativos a decisões judiciais e jurisprudência”.

De acordo com Roque (2023), a técnica costuma ser usada para desempenhar a análise de dados em formato parcialmente estruturado ou não estruturado (textual), notadamente na busca por padrões em mídias.

Castro (2017) define tecnicamente o conceito de bancos de dados semi ou não estruturados:

Esta classe de dados inclui basicamente informações no formato de linguagem natural – isto é, textos (uma sentença judicial, por exemplo). Naturalmente é um formato de dados predominante na pesquisa jurídica. Neste contexto, o uso de qualquer método quantitativo requer a devida codificação ou classificação dos textos. Por exemplo, se a sentença foi procedente ou improcedente, se um embargo foi acolhido ou rejeitado, ou se foi decretada a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma norma, etc.

Silva (2017) define o levantamento de dados em autos de processos judiciais como uma vertente da "pesquisa documental", ressaltando que a fonte é "abundante e relativamente acessível". O autor ainda destaca que os processos judiciais são uma fonte valiosa para "descrever e analisar a aplicação dos comandos normativos e atuação das sanções que os acompanham".

Igualmente salienta que “A tendência observada no direito brasileiro de valorização da jurisprudência, inclusive como fonte eventual de direito, ampliou consideravelmente o campo para a pesquisa jurídica baseada em análise de processos judiciais, sobretudo das peças das partes, votos e acórdãos dos tribunais”.

Ao pesquisador e à pesquisadora, o processo judicial também oferecerá um conjunto profuso, variável e próprio de informações, reveladas e evidenciadas conforme o foco de luz que lhes for direcionado pelas perguntas de pesquisa respectivamente adotadas (SILVA, 2017).

Conforme conclui Loevinger (1949) todas as questões da jurimetria são de fato significativas, pois mesmo uma resposta parcial ou tentativa de responder a qualquer uma delas é provável que tenha consequências de grande alcance para a sociedade e para o indivíduo. A jurimetria é eminentemente "prática" em sua abordagem, em contraste com as especulações filosóficas da jurisprudência. Ela adota uma visão mais ampla para incluir também uma investigação de fenômenos jurídicos macroscópicos - o efeito

da lei sobre a comunidade.

Portanto, a utilização dos referidos instrumentais para analisar os efeitos das decisões judiciais em um dos assuntos mais tratados no judiciário brasileiro, qual seja, contratos bancários, mostra-se recomendada.

3.1 METODOLOGIA DE ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS

Para a definição geral dos protocolos, recortes e observação da evolução, foi empregada a Metodologia de Análise de Decisões (MAD), conforme proposta por Freitas Filho e Lima (2010).

A escolha por esta metodologia se justifica por seu caráter de "protocolo passível de reprodução que permitisse, em alguma medida, comensurabilidade entre várias apreciações realizadas em momentos ou por pessoas distintas, em relação a uma dada prática decisória" (FREITAS FILHO; LIMA, 2010).

Guimarães (2022), ao analisar a MAD aplicada à gestão de precedentes judiciais, conclui que ela se apresenta “como instrumento eficaz de pesquisa de decisões judiciais”. Conclui ainda que, quando utilizada em maior escala, com um número ampliado de decisões pesquisadas, os benefícios de tal metodologia podem contemplar a pesquisa quantitativa.

Diferentemente de outras abordagens, a MAD oferece um caminho estruturado para analisar não apenas decisões isoladas, mas a evolução de uma prática decisória ao longo do tempo.

A MAD não busca apenas descrever o "estado da arte", mas sim fornecer um "instrumento formal de organização de dados relativo às decisões judiciais" (FREITAS FILHO; LIMA, 2010,) que permita analisar a coerência e o sentido de uma prática decisória ao longo de um recorte temporal.

A Metodologia de Análise de Decisões, segundo seus proponentes, permite ao pesquisador:

1. Organizar informações relativas a decisões proferidas em um determinado contexto;
2. Verificar a coerência decisória no contexto determinado previamente; e
3. Produzir uma explicação do sentido das decisões a partir de interpretação sobre o processo decisório, sobre a forma das decisões e sobre os argumentos produzidos. (FREITAS FILHO; LIMA, 2010).

No presente artigo, esses objetivos foram aplicados da seguinte forma:

1. Organização das informações: foram coletadas e sistematicamente organizadas as decisões judiciais sobre comissão de permanência em dois momentos distintos: antes e depois da edição e absorção da Súmula 472 do STJ. Essa organização permitiu a criação de um corpus de análise comparável.
2. Verificação da coerência decisória: a análise focou em verificar se as decisões proferidas após a Súmula 472 demonstravam coerência com o entendimento nela consolidado. Isso envolveu examinar se os julgados passaram a aplicar a Súmula/entendimento de maneira consistente, limitando a cobrança da comissão de permanência e vedando sua cumulação com outros encargos moratórios.
3. Produção de uma explicação do sentido: a partir da análise da coerência (ou da falta dela), buscou-se produzir uma explicação para o "sentido" das decisões, ou seja, para a direção que a prática judicial levou o comportamento dos atores do direito.

Em suma, a Metodologia de Análise de Decisões forneceu o arcabouço necessário para transformar



um conjunto de decisões judiciais em um objeto de pesquisa comensurável, permitindo uma análise estruturada e replicável sobre como a uniformização de um entendimento jurisprudencial impactou o volume de discussões sobre o tema.

3.2 CONJUNTO DE DADOS

A base de dados é composta por julgamentos do tema ocorridos no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). Os processos eletrônicos foram consultados através do sítio eletrônico do STJ (STJ – Superior Tribunal de Justiça), seção “Pesquisa de Jurisprudência do STJ (<https://scon.stj.jus.br/SCON/>) e no sítio eletrônico do TJPR (TJPR - Tribunal de Justiça do Paraná), seção de busca de jurisprudências (<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>). Portanto, o estudo envolve decisões proferidas no âmbito do STJ e decisões de 2º grau do Estado do Paraná.

Em ambas as bases foram utilizadas as palavras-chave “Contrato bancário” e “Comissão de Permanência” para a delimitação das decisões buscadas. Para o caso do STJ, utilizou-se o filtro de “Pesquisa avançada” e os termos foram inseridos no campo Ementa/Indexação que faz com que os termos e/ou palavras digitado(s) sejam pesquisados simultaneamente em um ou mais dos seguintes campos: ementa, campo de Informações Complementares e campo de Termos Auxiliares à Pesquisa. Ademais, o parâmetro de data utilizado foi a data de julgamento.

Já para a base do TJPR foram utilizados os campos “Ementa” na opção de filtros de “Ementa/Inteiro Teor”, “Todas” em “Base de Consulta” “Acórdão” no filtro “Tipo de decisão” e “Excluir” no campo “Segredo de Justiça”.

Cada um desses processos contém pelo menos um conflito substancial de interesses, cuja complexidade se mede pelo simples fato de os envolvidos não terem conseguido resolvê-lo sem a intervenção judicial – o que já é, em si, um dado (SILVA, 2017).

O período analisado foi de 2009 a 2023 (15 anos), contemplando todas as decisões proferidas no TJPR e no STJ, por data de julgamento, com foco nos números gerais observados e nas oscilações entre os períodos.

Ao final, obteve-se o banco de dados cru, instrumento para a realização da pesquisa, conforme pontuam Freitas Filho e Lima (2010):

O banco de dados cru, resultante desse primeiro momento da aplicação da AD, é um instrumento para a realização de pesquisa. O que se obtém é o tratamento e a organização dos dados, mas ainda sem qualquer reflexão que se desdobre para além da mera organização, sem descurar do fato de que a organização em si mesma já pressupõe uma reflexão justificadora prévia.

3.3 O EXPERIMENTO

O experimento foi conduzido com técnicas de jurimetria, com ampla utilização da técnica de



procedimento text mining e da metodologia de análise de decisões judiciais (anteriormente detalhada).

Considerando que as decisões tratam de diversos assuntos, foram identificados trechos relevantes das decisões judiciais para o estudo, além de palavras-chave e padrões de argumentação que oferecessem elementos chave para classificação das decisões.

Importante destacar que os dados utilizados foram extraídos de forma não estruturada, uma vez que não existe um padrão para a confecção das decisões emanadas em 2º grau no Estado do Paraná e no Superior Tribunal de Justiça, sendo múltiplas as formas de expor os resultados dos julgamentos analisados.

Para compreender o impacto de volume da súmula na litigiosidade, analisou-se a quantidade de julgamentos antes e depois de sua publicação, ou seja, entre os anos de 2009 e 2023.

A escolha desse recorte temporal proporciona dados de um intervalo significativo pré-súmula, essencial para estabelecer uma linha de base, e um período pós-súmula extenso o suficiente para capturar os efeitos de sua aplicação e consolidação nos tribunais.

Ao quantificar os julgamentos de casos relacionados ao tema da súmula nesse espaço de tempo, é possível identificar padrões, tendências e, o mais importante, verificar se houve uma diminuição perceptível no volume de processos que chegam às instâncias superiores.

A análise não se limitou a uma única corte, estendendo-se ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ao Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR). Essa abordagem dupla foi adotada pois reflete diferentes níveis da pirâmide judicial. O STJ, como corte superior, é responsável por uniformizar a interpretação judicial em todo o país, e a redução de casos que chegam a essa instância pode indicar que a súmula está cumprindo seu papel de pacificação. Já o TJPR, como tribunal de segunda instância, lida com um volume massivo de processos originários e recursos, oferecendo uma perspectiva mais próxima da litigiosidade de base. Ao comparar o número de julgamentos em ambas as esferas, é possível traçar um panorama mais completo do efeito da súmula, observando se a redução se deu em todas as etapas do processo ou se o impacto foi mais pronunciado em alguma das instâncias.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

4.1 NÚMEROS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

Buscou-se avaliar se o volume de discussões judiciais envolvendo a comissão de permanência sofreu retração após a consolidação do entendimento jurisprudencial sintetizado pela Súmula 472 do STJ. Em outras palavras, parte-se da premissa de que, uma vez absorvido o posicionamento jurisprudencial, o tema seria menos judicializado.

Segundo Duran-Ferreira (2009), o STF teve um papel crucial na resolução de incertezas no sistema financeiro, pois "Várias foram as ações diretas de inconstitucionalidade em que se discutiu nos últimos anos o conflito da normatização do sistema financeiro com a Constituição Federal. Várias foram, portanto, as

situações de insegurança jurídica a respeito das normas emanadas pelas autoridades reguladoras, que foram solucionadas por respostas dadas pelo STF". A solução dessas questões jurídicas por uma corte superior tende a diminuir a litigiosidade sobre os temas pacificados.

Tabela 01: Parâmetros dos dados utilizados: cenários do volume de julgamento sobre comissão de permanência no Superior Tribunal de Justiça entre os anos de 2009 e 2023.

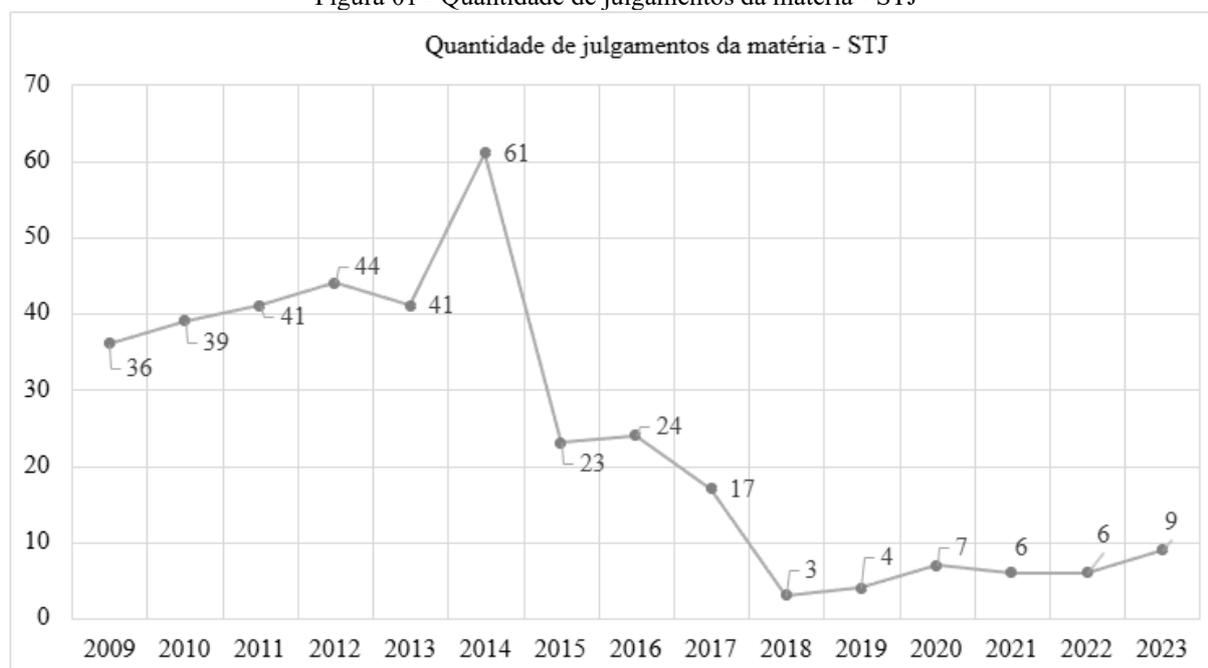
Órgão julgador	Período pesquisado	Termos e localização dos mesmos	Tipo de decisão	Critério de data
Superior Tribunal de Justiça	2009 a 2023	“Contrato Bancário” e “Comissão de Permanência” presentes no campo de pesquisa avançada Ementa/Indexação	Todas	Data do julgamento

Fonte: Elaboração do Autor.

Assim, analisou-se a evolução do número de processos judiciais relacionados à comissão de permanência durante o período de 2009 a 2023. O exame deste período de 15 anos engloba períodos antes, durante e após a consolidação da matéria no STJ.

Abaixo está ilustrado o avanço da quantidade de julgamentos da matéria no Superior Tribunal de Justiça:

Figura 01 - Quantidade de julgamentos da matéria - STJ



Fonte: elaboração do Autor.

A análise da série histórica de processos no STJ revela que o número de processos cresceu até 2014, atingindo um pico de 61 decisões. A partir de 2015, nota-se queda acentuada e constante, com apenas 3

decisões em 2018. Conforme os dados apresentados, houve um aumento gradual no número de julgamentos sobre o tema entre 2009 (36 processos) e 2014 (61 processos).

Em outras palavras, após a edição da Súmula, observa-se um pico de litigiosidade que culminou em 61 processos no ano de 2014. Este ápice, ocorrido dois anos após a publicação do enunciado, sugere um período de debate intenso sobre a aplicação e o alcance do novo entendimento consolidado.

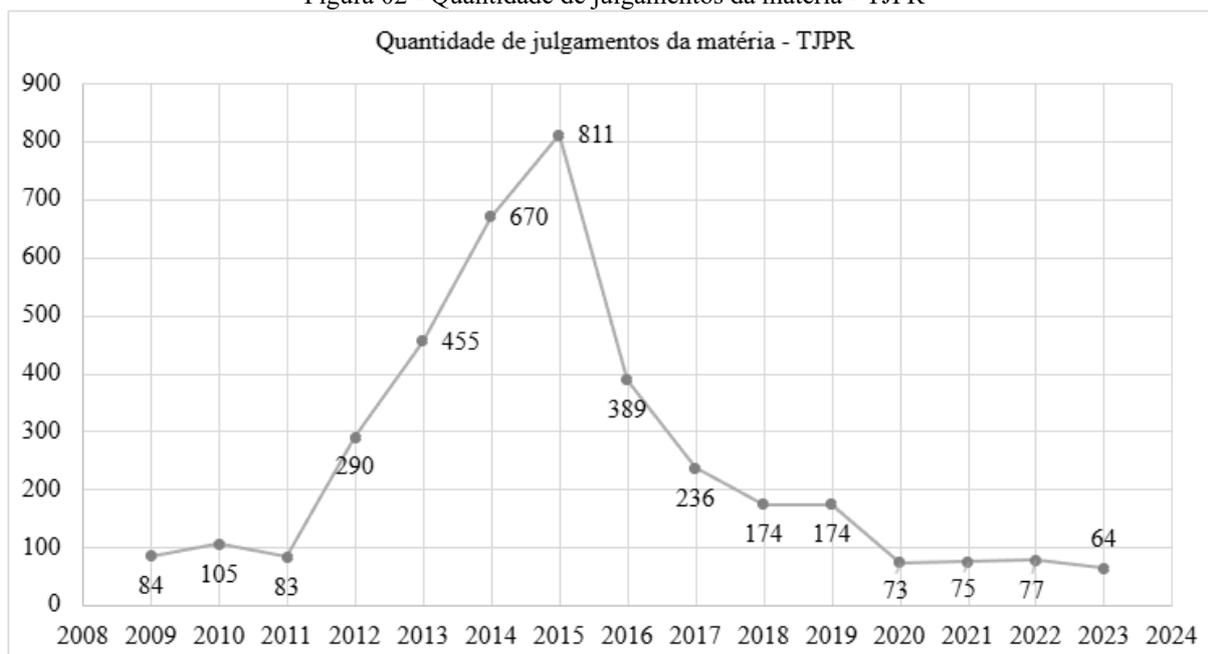
O ponto de virada é nítido a partir de 2015, quando se inicia uma queda abrupta e sustentada no volume de processos. O número despencou para 23 em 2015 e continua a cair até atingir um mínimo de apenas 3 processos em 2018. Entre 2018 e 2023, a quantidade anual permaneceu em um patamar expressivamente baixo, variando de 3 a 9 julgados por ano.

Este declínio acentuado corrobora o fato de que, uma vez pacificado o entendimento pelo tribunal superior, a matéria deixou de ser objeto de recursos em larga escala. Ainda, o dado reforça a narrativa de absorção jurisprudencial e consequente desnecessidade de levar o tema à instância superior.

4.2 O CASO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (TJPR)

O fenômeno observado no STJ é replicado de forma ainda mais expressiva no âmbito de um tribunal estadual de grande volume, como o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR). Os dados do TJPR mostram que a edição da Súmula 472 em 2012 foi um catalisador para uma escalada exponencial no número de julgamentos sobre o tema.

Figura 02 - Quantidade de julgamentos da matéria - TJPR



Fonte: elaboração do Autor.

É possível observar uma acentuada flutuação no volume de casos. Entre 2009 e 2015, ano do pico

de julgamentos da matéria, o aumento é de quase 1.000% na quantidade de casos. No ano de julgamento da Súmula, 2012, foram 290 casos.

Tabela 02: Parâmetros dos dados utilizados: cenários do volume de julgamento sobre comissão de permanência no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, entre os anos de 2009 e 2023.

Órgão julgador	Período pesquisado	Termos e localização dos mesmos	Tipo de decisão	Critério de data
Tribunal de Justiça do Paraná - TJPR	2009 a 2023	“Contrato Bancário” e “Comissão de Permanência” presentes no campo “Ementa” na opção de filtros de “Ementa/Inteiro Teor”	Acórdão	Data do julgamento

Fonte: Elaboração do Autor.

Destaca-se também a grande redução de casos entre 2015 e 2016, passando de 811 para 389. A partir de então, a matéria sofreu redução significativa de tratamento no Tribunal, chegando à estabilidade entre os anos de 2020 e 2023. A diferença entre o ano com maior número de casos (2015) e o com menor (2023) é de 747, mostrando-se bastante expressiva.

Importante destacar que os grandes números observados derivam do fato de se tratar de litígios em massa, que leva à elevadas quantidades de questionamentos no judiciário sobre a matéria. Conforme Gregorini (2022) bem expõe esta sistemática:

Uma das consequências da massificação das relações contratuais é o surgimento de conflitos judiciais repetitivos (litígios em massa). Isso ocorre porque um problema na estrutura de um contrato em massa (celebrado em larga escala com os consumidores) tem o potencial de produzir um tipo de conflito judicial que se reproduz de forma propagada na Justiça.

A trajetória sugere que a matéria experimentou um período inicial de grande atenção e litigância no Tribunal, seguido por uma imediata redução nas discussões. Em que pese a consolidação de entendimento do tema tenha ocorrido no ano de 2012, nota-se que o pico das discussões ocorreu três anos depois.

Os resultados indicam que existe um período necessário para amadurecimento e propagação dos entendimentos. Também é necessário considerar que são julgados casos que já estão há algum tempo transcorrendo nas instâncias inferiores, até mesmo de períodos anteriores às decisões emblemáticas sobre o tema.

De qualquer forma, é notável que as discussões se acomodaram inicialmente entre os anos de 2017 e 2019 e posteriormente em um nível ainda mais baixo entre os anos de 2020 e 2023.

4.3 RESULTADOS GERAIS

A análise conjunta dos dados do STJ e do TJPR confirma de maneira robusta a questão pesquisada.

A Súmula 472 atuou como um agente de pacificação jurisprudencial, mas seu efeito não foi imediato. Primeiramente, ela gerou um aumento significativo da litigiosidade, tanto na corte superior quanto, e principalmente, nas instâncias ordinárias, à medida que o novo padrão decisório era disseminado e aplicado.

Os dados empíricos sustentam o fato de que a judicialização do tema da comissão de permanência caiu significativamente após a absorção da Súmula 472. Isso pode ser interpretado sob duas óticas complementares: ótica jurídica e olhar institucional.

Do ponto de vista da ótica jurídica, com a uniformização da jurisprudência pelo STJ, os tribunais passaram a seguir entendimento consolidado, reduzindo a necessidade de recurso a instâncias superiores. Igualmente os profissionais do direito foram se adaptando aos novos parâmetros de julgamento.

Já no olhar institucional, a internalização da súmula pelos envolvidos nos litígios, reduziu a prática da cumulação indevida, mitigando o conflito e, por consequência, o número de ações judiciais. Descrevendo um cenário de incerteza jurídica, Caminha e Lima (2010) apontam que "Diante desse quadro, os agentes econômicos tomadores de recursos são estimulados a descumprir acordos, muitas vezes motivados pelo oportunismo negocial". A Súmula 472, ao buscar reduzir essa incerteza no que tange à comissão de permanência, teria o potencial de desestimular tal oportunismo e, conseqüentemente, a judicialização.

Uma das explicações é dada por Priest (1984), que oferece um arcabouço teórico robusto para explicar essa conexão. O autor postula que os casos que efetivamente chegam a julgamento não são uma amostra aleatória de todas as disputas, mas sim aqueles em que as partes têm expectativas divergentes sobre o resultado provável. Quando há muita certeza sobre o desfecho de um litígio, as partes são incentivadas a chegar a um acordo ou não apresentar recursos, para evitar os custos do processo.

A Súmula 472, ao pacificar o entendimento sobre a comissão de permanência, criou um cenário de alta previsibilidade. Com as expectativas das partes alinhadas pela clareza da Súmula, o espaço para o litígio em instâncias superiores sobre a validade da comissão de permanência diminuiu drasticamente. As disputas que antes chegavam em massa aos tribunais passaram a ser resolvidas em 1º grau ou simplesmente deixaram de existir.

Os dados sobre a evolução da quantidade de julgamentos no Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) ilustram perfeitamente esse fenômeno. Observa-se um aumento expressivo no volume de julgamentos sobre o tema após a edição da Súmula em 2010, atingindo um pico de 811 decisões em 2015. Esse período pode ser interpretado como o auge da aplicação da nova tese jurídica para resolver o estoque de contratos antigos e as disputas que se baseavam na nova regra.

Contudo, a partir de 2016, inicia-se uma queda vertiginosa e sustentada no número de julgamentos, chegando a apenas 73 em 2020 e 64 em 2023. Esse declínio acentuado não é coincidência; ele reflete a absorção do impacto da Súmula pelo mercado.

Johnson (1979) afirma que diante de determinações de um Tribunal, as agências buscarão fechar a



“lacuna de desempenho” apontada pelo Tribunal através da adaptação. Concluindo, a queda expressiva e contínua na judicialização da matéria, tanto no STJ quanto no TJPR, demonstra que o tema da comissão de permanência perdeu centralidade nos litígios bancários após a consolidação da Súmula 472.

5 CONCLUSÃO

Este estudo se concentrou em analisar a trajetória do assunto ao longo dos anos em período pré, durante e pós consolidação da Súmula. O tema estudado foi a possibilidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos do período de inadimplência pactuados contratualmente.

A análise da quantidade de ações sobre o tema julgadas no Tribunal do Estado do Paraná revelou grande oscilação no período, chegando a 811 casos em 2015. As conclusões demonstram uma forte elevação da litigância nos anos e logo após a consolidação do tema discutido, seguidos por período de forte redução. Por fim, foram observadas duas janelas de estabilização dos casos, com números muito reduzidos quando comparados aos anos de maior atividade. Em suma, demonstrou-se forte redução e posterior equilíbrio com baixo número de discussões sobre o tema.

A pesquisa mostra utilidade para as instituições, empresas ou qualquer agente que se encontre na iminência ou participando de um litígio judicial, uma vez que auxilia na compreensão da forma de amadurecimento dos temas judiciais em período de consolidação. A análise prévia do caso pode elevar as chances de sucesso no litígio, além de evitar os custos e mitigar os riscos inerentes ao processo judicial, em linha com Arditi, Oksy e Tokdemir (1998).

O trabalho contribuiu para a literatura e prática nos temas já introduzidos, marcadamente para demonstrar como o impacto de temas consolidados se altera ao longo do processo. Igualmente no quesito de organização e técnicas para classificação e análise das decisões judiciais.

Por fim, o estudo possui limitações que poderão ser superadas por pesquisas futuras. A primeira diz respeito à limitação de tema, necessária para a delimitação do trabalho, mas que pode contar com milhares de outras conduções, em outras áreas do direito, instâncias e até mesmo países e sistemas legais distintos. Em segundo lugar, o período analisado foi de 15 anos, sendo que períodos de tempos diferentes podem produzir resultados distintos. As técnicas e procedimentos também podem ser exploradas de forma mais ampla, em especial para o desenvolvimento e aproximação do direito, das finanças e da estatística através da jurimetria.



REFERÊNCIAS

ARDITI, D.; OKSAY, F. E.; TOKDEMIR, O. B. Predicting the outcome of construction litigation using neural networks. *Computer-Aided Civil and Infrastructure Engineering*, v. 13, p. 75–81, 1998.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução nº 15, de 28 de janeiro de 1966. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1966/pdf/res_0015_v1_o.pdf. Acesso em: 2024 e 2025.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução nº 1.129, de 15 de maio de 1986. Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/42874/Res_1129_v1_O.pdf. Acesso em: 2024 e 2025.

CAMINHA, U.; LIMA, J. C. Poder judiciário e crédito: aplicação da teoria dos jogos. *Pensar - Revista de Ciências Jurídicas*, v. 14, n. 1, p. 116-125, 2010.

CASTRO, A. S. de. O método quantitativo na pesquisa em direito. In: MACHADO, M. R. (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 1-428.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2023*. Brasília: CNJ, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2024*. Brasília: CNJ, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números: estatísticas do Poder Judiciário*. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 2024 e 2025.

DEJUAN-BITRIA, D.; MORA-SANGUINETTI, J. S. Which legal procedure affects business investment most, and which companies are most sensitive? Evidence from microdata. *Economic Modelling*, v. 94, p. 201–220, 2021.

DURAN-FERREIRA, C. O STF e a construção institucional das autoridades reguladoras do sistema financeiro: um estudo de caso das ADIns. *Revista Direito GV*, v. 9, 2009.

FEFERBAUM, M.; QUEIROZ, R. M. R. *Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses*. São Paulo: Saraiva, 2023.

FREITAS FILHO, R.; LIMA, T. M. Metodologia de análise de decisões - MAD. *Univ. JUS*, n. 21, p. 1-17, jul./dez. 2010.

GREGORINI, P. A.; BERTRAN, M. P. C. Jurimetria aplicada às demandas bancárias: estatística dos tipos de procedimento e assuntos mais frequentes nas ações ajuizadas pelos bancos no Tribunal de Justiça de São Paulo. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, v. 8, n. 2, p. 1-19, jul./dez. 2022.

GOMES, V.; BERTALAN, F. Predicting judicial outcomes in the Brazilian legal system using textual features. *Digital Humanities and Natural Language Processing*, 2020.

GUIMARÃES, C. A. G. et al. (Org.). *Aspectos metodológicos da pesquisa em direito: fundamentos epistemológicos para o trabalho científico*. 1. ed. São Luís: Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA) e Edefma, 2022.



JAPPELLI, T.; PAGANO, M.; BIANCO, M. Courts and banks: effects of judicial enforcement on credit markets. *Journal of Money, Credit, and Banking*, v. 37, n. 2, p. 223–244, 2005.

JOHNSON, C. A. Judicial decisions and organization change: some theoretical and empirical notes on state court decisions and state administrative agencies. *Law & Society Review*, v. 14, n. 1, p. 27–56, 1979.

KÖHLING, W. K. C. The economic consequences of a weak judiciary: insights from India. Centre for Development Research, 2000.

LA PORTA, R.; LOPEZ-DE-SILANES, F.; SHLEIFER, A. et al. Law and finance. National Bureau of Economic Research, v. NBER Paper 5661, p. 2–47, 1996.

LAGE-FREITAS, A.; ALLENDE-CID, H.; SANTANA, O.; DE OLIVEIRA-LAGE, L. Predicting Brazilian court decisions. 2019.

LOANS, B.; BAE, K.-H.; GOYAL, V. K. Creditor rights, enforcement, and bank loan. *The Journal of Finance*, v. 64, n. 2, p. 823–860, 2009.

LOEVINGER, L. Jurimetrics: the next step forward. *Journal of the State Bar Association*, v. 33, n. 5, p. 455–493, 1949.

LOEVINGER, L. Jurimetrics: the methodology of legal inquiry. *Law and Contemporary Problems*, v. 28, n. 1, p. 5–35, 1963.

MACHADO, M. R. (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. 428 p.

MACHADO, V. G.; SANTOS, R. G. Instituições financeiras enquanto litigantes habituais: uma análise crítica sobre suas vantagens competitivas no atual cenário de grande litigiosidade bancária. *Revista da PGBC*, v. 17, n. 1, p. 56-79, jun. 2023.

NUNES, M. G. *Jurimetria: como a estatística pode reinventar o Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PRIEST, G. L.; KLEIN, B. The selection of disputes for litigation. *The Journal of Legal Studies*, v. 13, p. 1-55, jan. 1984.

REVI, S. R. A. Z. *Cláusulas abusivas nos contratos bancários: a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica constitucional*. 2021. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2021.

ROQUE, P. R. *Estudos aplicados de direito empresarial*. 8. ed. São Paulo: Almedina, 2023.

SILVA, P. E. A. da. *Pesquisas em processos judiciais*. In: MACHADO, M. R. (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 1-428.

SOUZA, G. X.; SILVA, H. M.; LEITE, J. P. S. O.; GREGÓRIO, L. P. *Contratos bancários - mútuo feneratício - possibilidade de revisão à luz da legislação pátria*. *Revista Eletrônica Leopoldianum*, ano 46, n. 130, 2020.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 834.968 - RS (2006/0069532-5). Relator: Min. Ari Pargendler. Brasília: STJ, 2007.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.063.343 - RS. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília: STJ, 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.058.114 - RS (2008/0104144-5). Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília: STJ, 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula nº 472. Segunda Seção. Brasília: STJ, 2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Relatório estatístico 2022. Brasília: STJ, 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Seção Pesquisa de Jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 2023, 2024 e 2025.

TIMM, L. B. Direito e economia no Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2014. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522480555/>. Acesso em: 9 jun. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. Seção de Jurisprudências. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 2023, 2024 e 2025.

YUAN, Q.; ZHANG, Y. Do banks price litigation risk in debt contracting? Evidence from class action lawsuits. *Journal of Business Finance and Accounting*, v. 42, n. 9–10, p. 1310–1340, 2015.